



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 0002218-96.2014.815.0331

Origem : 4ª Vara da Comarca de Santa Rita

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-A)

Embargado : Janailson Marques Galdino

Advogado : Diogo Vinícius Hipólito e Silva Moreira (OAB/PB nº 17.065)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente,

impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

A **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A** interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 175/180, contra os termos do acórdão, fls. 170/173, asseverando a intenção de prequestionar a matéria, diante da ocorrência de contradição no julgado, requerendo, para tanto, a improcedência do pedido, eis que ao autor foi procedido o pagamento da indenização referente ao sinistro em questão, no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), em conformidade com os parâmetros de gradação estabelecidos pela Lei nº 11.945/09.

Desnecessária a intimação da parte embargada.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, **para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar**, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de contradição, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se que a abordagem acerca da temática indicada pela parte embargante, foi clara e detida, consoante se depreende dos excertos do acórdão impugnando que abaixo reproduzo, fls. 172/173:

A questão controvertida, trazida a estes autos, cinge-se em saber se operou-se, na esfera administrativa, o pagamento da indenização a título de Seguro DPVAT, a **Janailson Marques Galdino**.

A resposta é negativa.

Digo isso, pois não existe prova nos autos de que houve pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, o pagamento da importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) ao demandante, na esfera administrativa, eis que a recorrente não cuidou de trazer ao processo, nenhum documento a corroborar a alegada quitação. Nesse trilhar, inexistente dúvida de que o pagamento da indenização reclamada deve ser efetivado ao autor da presente ação, no valor total de R\$ 4.725,00

(quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), conforme assinalado na decisão de primeiro grau.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Dessa forma, não há contradição no julgamento do apelo, pois a contradição para fins de interposição dos aclaratórios é entre as proposições inconciliáveis com as expostas na fundamentação do *decisum*, o que não ocorreu no caso dos autos.

Por fim, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I- Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II- se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e

viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Dessa forma, a sustentação da insurgente de injustiça da decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo o vício declinado pela recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de

Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator